

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

*Edital de Pregão Eletrônico n.º 05-2018*

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – COOPERTRAN**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 00.691.905/0001-55, com sede na Rua Topázio, n. 123, Vila Andreza, em Congonhas/MG, por seu representante legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei 8666/93, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao item 4.2.6 do instrumento convocatório, por ser **previsão discriminatória, de ordem subjetiva**, expressamente vedada pela Lei 8666/93 (alterada pela Lei 12.349/2010), bem como pelos mais recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Edital é permitido a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

## **2. DOS FATOS**

O instrumento convocatório em apreço registra que o Pregão tem por objeto *“...contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motoristas, com objetivo de atender à demanda do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário de Segurança Pública em deslocamentos, aferidos por quilômetro rodado, observados os detalhes técnicos e operacionais, especificações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Volta-se a licitante contra o disposto no item 4.2.6 do instrumento convocatório, relativamente à:

### **“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

(...)

**4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:**

(...)

**4.2.6. Sociedades Cooperativas, considerando a vedação contida n Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, e a proibição do art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008;”** (grifamos)

Não obstante, essa pretensão afronta dispositivos da Lei Maior e da respectiva legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A participação de cooperativas em licitações sempre foi questionada em razão de uma possível ofensa ao princípio da isonomia.

Muitos concorrentes entendem que as cooperativas não podem ser consideradas iguais às demais sociedades, principalmente em decorrência da diversidade de forma e natureza jurídica.

Alguns chegam, inclusive, a apontar que tais sociedades apenas se constituem com o objetivo de fraudar direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante, a ocorrência de fraudes, em qualquer meio social, não pode ser invocada como fator determinante da eficácia deste ou daquele instituto jurídico, **muito menos para se proibir que este ou aquele tipo de sociedade participe das concorrências públicas.**

Na esteira desse raciocínio que o legislador pátrio fez por bem em editar a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas,** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(…)” (grifamos)*

Portanto, verifica-se sem qualquer esforço hermenêutico que a lei 8666 **expressamente veda** aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação*” qualquer condição ou cláusula que impeçam a participação de “*sociedades cooperativas*”, sob pena de se restringir o “*caráter competitivo*” do certame.

Mesma linha seguida pelo Art. 4º, Anexo I, do Dec. 3555/00:

*“Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**”.*

A impessoalidade, constitucionalmente consagrada no caput do art. 37 da CR/88, também é comprometida na medida em que as cooperativas estão sendo proibidas de participar pelo fato de exatamente serem cooperativas.

O princípio da isonomia (igualdade de tratamento dispensado aos licitantes pela Administração) veda qualquer cláusula discriminatória ou julgamento faccioso, bem assim a previsão de exigências inúteis ao serviço público, sob pena de se contrariar o disposto na Lei n. 8.666/93 que, no § 1º de seu art. 44, veda a utilização de qualquer “*elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*”.

Por sua vez, o §2º do art.10 da Lei 12.690 de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabelece:

*“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.*

*(...)*

**§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (...)** (grifos nossos)

O princípio básico das licitações é exatamente o de evitar que, por motivos insignificantes, sejam alijados do procedimento interessados com propostas vantajosas ao interesse público.

Qualquer outro entendimento redundaria, indubitavelmente, em violação ao princípio da proporcionalidade, já que a própria Constituição Federal, no inciso XXI de seu artigo 37, dispõe que somente se permitirá, nos procedimentos licitatórios, “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Não se deve perder de vista que a exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus, mas implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a contratar, a oportunidade de disputar em igualdade de condições.

O instituto da licitação não tem em mira, apenas, a comodidade estatal, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses.

Frustrar esse acesso por qualquer meio ou artifício é medida com a qual a Administração não pode coadunar.

Lembre-se que o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações busca, de forma cristalina, afastar empecilhos desnecessários à participação do licitante interessado no certame quando exige, em clara e precisa redação, a **“comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**.

Conquanto não seja a única, esta exigência bem expressa um dos verdadeiros sentidos da deflagração do procedimento licitatório: **a apuração da aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado.**

**Não age conforme a lei o órgão ao formar juízo prévio, no instrumento convocatório, sobre a relação que o preposto da contrata (quando cooperativa) terá com seus associados.**

**Trata-se na verdade de preconceito institucional em prejuízo da competitividade do certame.**

Ademais “Cláusula Primeira” do “Termo de Conciliação Judicial” celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a UNIÃO no processo nº 01082-2002-020-20-00-0, prevê que:

*“Cláusula Primeira – a UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria*

*natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:*

(...)

- *Serviços de motorista, **no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante.*** (grifamos)

No citado termo a UNIÃO e o MINISTÉRIO DO TRABALHO foram taxativos ao preverem a vedação de contratação de cooperativa de mão-de-obra com serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante.

A impugnante **Coopertran é uma COOPERATIVA DE TRABALHO cujo objeto é “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE”, não uma cooperativa de mão-de-obra que está sendo ilegalmente impedida de participar do certame.**

Além do mais, mesmo se assim o fosse, os cooperados prestam os serviços em seus próprios veículos.

Dessa forma, vê-se como francamente discriminatório o aludido item editalício.

Isso porque, tal entendimento discriminatório é tomado **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Este r. pregoeiro poderá consultar, **A PRÓPRIA IMPUGNANTE é prestadora de serviços a diversos órgão da Administração Pública Federal (Direta e Indireta), a saber:**

**1º) FNDE – Contrato nº 132/2014**

**2º) Ministério do Planejamento – Contrato nº 07/2015**

**3º) SERPRO – nº 0587/2014**

**4º) CORREIOS/ECT – Contrato nº 008/2012**

**5º) Banco do Brasil – Contratos nº 2014.7419.7020 / 2015.7419.0710**

**6º) ANTAQ – 028/2012**

**7º) CAIXA, contratos/processos:**

**a) 7065.01.5174.1/2012**

**b) 7065.01.6944.1/2012**

**c) 7065.01.1197.1/2012**

**d) 7065.01.1196.1/2012**

**e) 7065.01.6955.1/2012**

**f) 7072.01.2492.0/2015**

**ORA, COMO PODERÁ VERIFICAR, OBJETO CONTRATADO É IDÊNTICO AO DO PRESENTE PREGÃO, A MESMA LOGÍSTICA E FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS!!!**

**COM A DEVIDA VÊNIA, A PREVISÃO DO ITEM 4.2.6 MOSTRA-SE CLARAMENTE ILEGAL E DE ORDEM SUBJETIVA!**

Portanto, a redação editalícia é, no mínimo, equivocada ou tendenciosa a provocar interpretações díspares.

Até porque a própria dinâmica da prestação de serviços afasta qualquer pessoalidade nos atendimentos contratados, afastando, por consequência, a possibilidade jurídica de caracterização de relação empregatícia na prestação de serviços.

Firmada no princípio constitucional da presunção da inocência, o que pretende a COOPERTRAN é que a entidade licitante se abstenha de impedir-lhe de participar do presente certame ao possível – e equivocado – entendimento de que esta nada mais representaria que uma corruptela do gênero, ou seja, uma cooperativa de mão-de-obra.

Agiria bem a entidade licitante se sua intenção for, tão somente, vedar a participação daquelas empresas que, sob o manto de cooperativas, prestam-se unicamente à

intermediação da mão-de-obra, prática condenada pela Justiça Trabalhista, bem assim pelos Fiscais e Procuradores do Trabalho.

A impugnante não pode correr o risco de ser simplesmente afastada do certame com supedâneo em disposição que se presta apenas à indevida restrição da competitividade.

Os profissionais que integram os quadros da cooperativa são motoristas experientes, aptos a suprir quaisquer demandas da iniciativa pública ou privada e, o que é mais importante, ingressaram na sociedade com seus próprios veículos, detendo, dessa forma, o meio de produção que garante sua autonomia.

O que essa circunstância comprova, antes de mais nada é o atendimento da COOPERTRAN aos seus objetivos sociais e a possibilidade de sua participação no certame em condição legítima de disputa, sem que restem pendências comprometedoras de sua válida constituição.

**Ademais, o fato de os cooperados possuírem seu próprio veículo confere maior autonomia aos trabalhadores evitando a configuração de fraude no relacionamento entre estes e a cooperativa, tal como previsto na Cláusula Primeira” do citado “Termo de Conciliação Judicial” celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a UNIÃO no processo nº 01082-2002-020-20-00-0.**

Em que pese a simplicidade do argumento, uma cooperativa de transporte não se constitui como o fazem as empresas que prestam serviços nessa área, as quais concentram todo o patrimônio, inclusive os bens (carros), dos quais seus empregados são meros condutores.

De mais a mais, é a cooperativa (instituição com personalidade jurídica própria) que assume responsabilidades perante a Administração.

Fica certo, portanto, que a Administração possui garantias suficientes – a serem prestadas pela própria cooperativa – de que os serviços serão eficientemente prestados e eventuais prejuízos serão oportunamente ressarcidos pela cooperativa.

Dessa forma, tomando-se por base esta breve explanação, constata-se que não há nenhum óbice real à participação da impugnante na presente licitação.

Recentemente, instado a manifestar sobre a possibilidade de participação de cooperativas em pregões para contratação de serviço de transporte urbano de cargas para a ECT, **o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU na representação nº TC 029.909/2017-1, no dia 06/12/2017 decidiu pela possibilidade dessa participação.**

Apesar da representação versar sobre “transporte urbano de cargas”, essa decisão transcende às demais modalidades de transporte, haja vista a análise do julgado versar sobre os diversos pontos que caracterizam a subordinação celetista em face da prestação de serviços por sociedades cooperativas.

Pela pertinência com o presente pregão, oportuno citar os seguintes excertos da representação **TC 029.909/2017-1**:

*“Trata-se de representações (peças 1, 4 e 7) da empresa Conceição Locações e Serviços Eireli - EPP sobre supostas irregularidades nos editais relativos aos pregões eletrônicos 17000052, 17000053 e 17000054 - CPL/SE/SPM, promovidos pela Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o objetivo de contratar serviços de transporte urbano de carga postal, na modalidade Linhas de Transporte Urbano -LTU, no valor total estimado de cerca de R\$ 1,76 milhão.*

2. *Conforme a instrução, a representante questionou as disposições do subitem 6.5 dos editais, o qual permite a participação de cooperativas nos certames, por defender, em suma, que:*

- a) não seria possível a prestação dos serviços sem relação de subordinação, ante os detalhamentos contidos nos editais e o histórico de fraudes envolvendo cooperativas no âmbito da ECT;*
- b) inexistiram dispositivos nos atos convocatórios para obrigar as cooperativas a atender as exigências estabelecidas no art. 7º da Lei 12.690/2012; e*
- c) a participação de cooperativas feriria os princípios da isonomia, porque não garantiria competitividade equilibrada.*

3. *Em decorrência disso, a representante solicitou: i) a suspensão dos certames; ii) a formulação de determinação para adequar os editais ao ordenamento jurídico vigente, com republicação dos atos convocatórios; iii) a efetivação de diligências para apurar a forma de prestação de serviços por cooperativas no âmbito da ECT.*

*(...)*

**12. Também é de se notar que o citado termo de conciliação judicial apenas veda a contratação de motoristas no “caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante”.**

***13. Ademais, pelo que se deflui das partes dos editais transcritas pela representante acerca do modo de execução dos serviços (peça 1, p. 3/5), há possibilidade de serem prestados de forma autônoma por cooperados, desde que respeitadas por cada um deles as regras fixadas pela ECT (utilização de identificação funcional, boa apresentação e respeito aos itinerários, horários e demais instruções contidas na programação da ECT, etc.), sem que isso represente, a priori, a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação que caracterizam o vínculo empregatício.***

*(...)*

**15. Ainda é preciso considerar que, embora a remuneração do motorista, os encargos sociais e trabalhistas e benefícios façam parte da planilha de composição de preço, diversas outras variáveis integram os valores a serem ajustados, que serão pagos levando em conta o preço mensal de cada linha de transporte e os custos variáveis (combustível, manutenção dos veículos, etc.) constantes no formulário RDVO (peça 3, p. 16, 28, 38 e 73), e não somente o valor da mão de obra.**

**16. Igualmente vale mencionar que a simples existência de preposto da contratada para fornecer à contratante informações sobre localização do veículo em trânsito a qualquer momento, eventuais acidentes e demais ocorrências que possam prejudicar a realização da viagem, com poder decisório para tomada de providências objetivando a execução do ajuste (alínea “1.2” do subitem 10.6 da minuta de contrato - peça 3, p. 36), não implica necessariamente nem relação de subordinação, nem que ele tenha que zelar pessoalmente pelo comportamento dos cooperados.**

(...)

**23. Por fim, ressalte-se que, apesar de o TCU estar examinando indícios de irregularidades na atuação de certas cooperativas no âmbito da ECT (TC 028.804/2015-5 e TC 034.491/2014-7), o Tribunal, por meio do acórdão 5.736/2011 - 1ª Câmara (relator Weder de Oliveira), deliberou que não haveria óbices à participação de cooperativas em certame realizado por aquela entidade para contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, ante a redação atual do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (abaixo transcrita, com os devidos destaques) e o fato de o objeto daquele pregão (tal qual neste caso) não estar incluído no rol dos serviços terceirizados elencados no citado termo de conciliação judicial:**

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

*cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;’ (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**24. Tal dispositivo, associado ao preconizado no art.10, § 2º, da Lei 12.690/2012, no sentido de que a cooperativa de trabalho não pode “ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”, dá aplicação ao primado constitucional de fomento ao cooperativismo (art. 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da Constituição de 1988), que autoriza, de certo modo, relativizar o princípio da isonomia de forma a conferir condições de participações iguais às empresas e às cooperativas licitantes, observadas as disposições do art. 34 da Lei 11.488/2007, as quais asseguram àquelas benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006 referentes às microempresas e empresas de pequeno porte.” (g.n.)**

Como visto, resta indubitável que a participação de cooperativas em licitações não só é por expressa disposição legal como também há muito é juridicamente possível, como também a execução do contrato pode ser implementada de forma a prevenir qualquer risco para a Administração.

**Vale lembrar o que reza a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União-TCU condicionando o Ministério da Justiça, na condição de integrante da Administração Direta da União, a observar suas decisões relativas à aplicação das normas gerais de licitação:**

***“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

Assim, o posicionamento expresso no presente edital colide com o princípio da competitividade, além de restar destituído de qualquer amparo legal, inclusive expressamente vedado pela Lei 8666/93 (art. 3º, §1º, I).

Portanto, por cabalmente demonstrado que, em face da ofensa aos princípios licitatórios da isonomia e da competitividade, o item impugnado encontra-se eivado de nulidade, por expressa afronta à Lei 8666/93 e aos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria.

É bem verdade que a Norma do Pregão prevê, como atribuição do Pregoeiro, por delegação, a redação das cláusulas do edital.

O que não se pode olvidar, no entanto, é o fato de que aquele regulamento também recomenda que as normas da licitação **sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

**Portanto, o que se questiona é o desbordamento dessa competência quando ela implica fixar vedação ou condição – sem fundamento legal – à participação de cooperativas no pregão.**

**O princípio da legalidade tem sua concepção histórica no preceito segundo o qual ato jurídico algum é válido se não praticado em estrita conformidade com as regras estabelecidas pelo Estado.**

E se a legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei, a referida vedação – por ausência de norma legal que a determine – é, no mínimo, destituída de qualquer razoabilidade,

além de colidir frontalmente com expressa disposição legal e com o princípio da competitividade, condição essencial ao processo licitatório.

Esse princípio – que confere foros de concreção e eficácia na aplicação do princípio da isonomia – foi tratado no ordenamento sob dois aspectos: negativo e positivo.

Do primeiro, trata a Lei de Licitações, quando veda ao agente público a instituição de tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, seja restringindo o ingresso de possíveis interessados, seja beneficiando um ou alguns em detrimento dos demais (Lei de Licitações, art. 3º, § 1º, incisos I e II).

Do segundo, trata a Norma do Pregão, quando o legislador, imbuído da mesma inspiração, traçou o parâmetro de exegese que deve nortear o administrador:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

A competição erige-se, portanto, em concreção da garantia da igualdade.

Não cabe ao administrador estabelecer tratamento diferenciado quando a própria lei não o fez – **pelo contrário, a proibiu.**

Note-se que o equívoco perpetrado pelo agente responsável pela elaboração do presente edital prejudica sobremaneira a concorrência e, com isso, a afluência de várias propostas dentre as quais poderia escolher a Administração – com maior segurança – o melhor executor para o objeto licitado.

Não seria razoável que, antes de lançar o edital, tivesse a Administração revisto a redação de algumas cláusulas, a fim de evitar previsões ilegais e interpretações díspares, indubitavelmente prejudiciais aos possíveis interessados no certame?

Assim não o fazendo, tem-se por inevitável o prejuízo decorrente de uma limitação imposta por uma exegese direcionada.

Ora, o princípio da razoabilidade em Direito Administrativo veio justamente para temperar o rigorismo desse procedimento, sempre em harmonia com o da legalidade.

É forçoso concluir que, tendo em vista que as cooperativas são sociedades civis, dotadas de capacidade jurídica e aptas a exercer direitos e obrigações estão, conseqüentemente, aptas a participar de certames licitatórios, bem como a ser contratadas pela Administração Pública se sagrarem-se vencedoras dos certames, não havendo razão, portanto, para alijá-las do procedimento.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, evidenciado o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas e, de forma particular, **do inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8666/93** e demais normas de regência da modalidade Pregão, requer a COOPERTRAN seja reconhecida a nulidade do item 4.2.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2018, e, por conseguinte, que o responsável pela condução da licitação se abstenha da prática de qualquer ato tendente a alijá-la do procedimento, de forma

a garantir – sem reservas ou condicionamentos – o direito da impugnante de participar do certame e o de, inclusive, ofertar proposta na sessão prevista para as 10h do dia 12.07.2018.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Congonhas/MG, 9 de julho de 2018.

**José Aparecido Ferreira**  
**Diretor Presidente**  
**(RG: MG-3.902.853)**